



PREFEITURA MUNICIPAL DE APICUM-AÇU/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

CNPJ: 01.612.531/0001-06

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 007/2026-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
009.01/2026

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de passagens rodoviárias intermunicipais para atender às necessidades das Secretarias Municipais do Município de Apicum-Açu/MA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por F. C. MORAIS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA em face da decisão que admitiu a habilitação da empresa J A EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 007/2026-SRP, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual aquisição de passagens rodoviárias intermunicipais para atender às necessidades das Secretarias Municipais do Município de Apicum-Açu/MA.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a licitante recorrida teria apresentado certidão municipal vinculada a CNPJ diverso, com alegada inconsistência em validação, bem como defende a necessidade de apresentação de planilha detalhada de custos e formação de preços, requerendo, ao final, a sua inabilitação/desclassificação. Em contrarrazões, a empresa J A EMPREENDIMENTOS pugna pela manutenção de sua classificação e habilitação.

Vieram os autos conclusos a esta autoridade administrativa.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, conheço do recurso, porquanto interposto na forma e no prazo previstos no edital e na legislação aplicável. O instrumento convocatório prevê a interposição recursal contra atos de habilitação ou inabilitação, com apresentação de razões e contrarrazões, cabendo à autoridade competente proferir decisão final.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APICUM-AÇU/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

CNPJ: 01.612.531/0001-06

No mérito, quanto à alegação de obrigatoriedade de planilha detalhada de custos e formação de preços, não assiste razão à recorrente. Isso porque, na sistemática do edital, a planilha não foi estabelecida como documento obrigatório e geral de habilitação para todos os licitantes.

Ao contrário, a sua exigência está vinculada à hipótese de análise de exequibilidade ou ao caso em que a Administração tenha previamente decomposto o custo global estimado em custos unitários, situação em que o primeiro classificado poderá ser convocado a apresentá-la. Ademais, antes de eventual desclassificação por inexequibilidade, o edital exige a realização de diligência para oportunizar a demonstração da viabilidade da proposta. Não se mostra, portanto, juridicamente cabível transformar exigência eventual e condicionada em requisito autônomo de inabilitação não previsto de forma expressa no instrumento convocatório.

No tocante à insurgência referente à certidão municipal, reconheço que se trata de apontamento relevante, que demanda exame criterioso, sobretudo porque o edital exige prova de regularidade perante a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante e, em regra, não admite documentos com indicação de CNPJ diverso, ressalvadas hipóteses legalmente admitidas. De outro lado, o mesmo edital também autoriza diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados, saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte quanto à regularidade fiscal e trabalhista.

A legislação de regência e a orientação do TCU caminham no sentido de que, nas licitações, os documentos relativos à regularidade fiscal são exigidos do licitante mais bem classificado após o julgamento das propostas, e que a Administração deve prestigiar o formalismo moderado, evitando a inabilitação automática por falhas sanáveis, desde que a diligência não implique inclusão indevida de documento novo destinado a comprovar fato inexistente à época do certame. Para ME/EPP, a comprovação da regularidade fiscal recebe tratamento favorecido para fins de contratação, com prazo de regularização, observadas as balizas legais.

No caso concreto, a irregularidade apontada não foi tratada como fraude comprovada, mas sim como inconsistência passível de verificação administrativa, tendo sido considerada a condição da recorrida como ME/EPP, a possibilidade de saneamento/regularização no âmbito da documentação fiscal e a inexistência, até o presente momento, de prova robusta e conclusiva de dolo específico, falsidade ideológica ou apresentação deliberada de documento falso apta, por si só, a ensejar



PREFEITURA MUNICIPAL DE APICUM-AÇU/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

CNPJ: 01.612.531/0001-06

sanção imediata por fraude ao certame. A mera alegação recursal, desacompanhada de procedimento próprio de responsabilização e de prova administrativa conclusiva, não autoriza, automaticamente, a medida extrema de inabilitação, sobretudo quando o ordenamento impõe solução proporcional e aderente ao interesse público.

Acresça-se que a contratação em exame atende a necessidade administrativa contínua e premente das Secretarias Municipais, uma vez que o próprio Termo de Referência registra que a deficiência no fluxo de aquisição e gerenciamento de passagens impacta diretamente a execução das funções institucionais, gera atrasos, custos adicionais e dificuldades logísticas, com prejuízo ao atendimento das demandas públicas. Nessa linha, a solução administrativa deve harmonizar legalidade, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa, razoabilidade e supremacia do interesse público, sem formalismo excessivo nem tolerância a fraude sem prova idônea.

Assim, não havendo, nos autos, prova administrativa conclusiva de fraude, e restando juridicamente possível o saneamento/regularização da questão fiscal nos limites da legislação aplicável e das regras editalícias, concluo que não se mostra legítima a inabilitação da empresa J A EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA com base apenas nos fundamentos deduzidos no recurso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026-SRP, na Lei nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006, no Decreto nº 8.538/2015, **CONHEÇO** do recurso interposto por F. C. MORAIS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, por tempestivo, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para:

- a) manter a decisão que reconheceu a regularidade da tramitação em favor da empresa J A EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA;
- c) rejeitar o pedido de desclassificação fundado na ausência de planilha detalhada de custos, por inexistir previsão editalícia de obrigatoriedade autônoma, nesta fase, para o objeto licitado;
- d) determinar o regular prosseguimento do certame e dos atos



PREFEITURA MUNICIPAL DE APICUM-AÇU/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
CNPJ: 01.612.531/0001-06

subsequentes, observadas as cautelas de praxe;

Apicum-Açu/MA, 13 de abril de 2026

FRANCISCO BRITO LUCENA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento